

TC 026.344/2011-4

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Interessado: Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA.

Procurador: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. São os autos acerca de representação formulada pela Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA, na conformidade da peça 1, p. 1-3, datada de 20 de maio de 2011 e tratando de indícios de irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o exercício de 2010 naquele município.

HISTÓRICO

2. O documento acima detalhado, encaminhado pela Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA a esta egrêgia Corte, faz referência a uma série de irregularidades que estariam ocorrendo na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, relativamente ao exercício de 2010.

3. Os principais pontos levantados pela representação mencionam a liquidação/saque de cheques na conta corrente do convênio antes que tenha ocorrido o devido processo licitatório, a falta de paridade entre os valores sacados e os valores comprovadamente aplicados no objeto do convênio e a falta de qualidade dos produtos disponibilizados às crianças da municipalidade.

4. Por intermédio do Ofício 12/2010 - CAE - APICUM-AÇU – MA, datado de 10/6/2010 (peça 2, p. 103-104), o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, comunica à prefeitura local, na pessoa do Sr. Sebastião Lopes Monteiro as irregularidades e pede providências para que sejam regularizadas as ocorrências.

5. Na mesma data de 10/6/2010 foram encaminhadas correspondências ao Secretário Municipal de Educação, por meio do Ofício 11/2010 - CAE - APICUM-AÇU – MA, consoante peça 2, p. 105-106 e ao Presidente da Câmara Municipal, de acordo com Ofício 13/2010 - CAE - APICUM-AÇU – MA (peça 2, p. 101-102), onde relata as mesmas ocorrências e solicita providências.

6. Ainda em 15/6/2010 foi expedido o Ofício 14/2010 CAE - APICUM-AÇU – MA, consubstanciado à peça 2, p. 97-100, por meio do qual o CAE informa à promotoria de justiça sobre as irregularidades e solicita providências.

7. O Tribunal analisou a questão por meio da Instrução Técnica emitida pela Secretaria de Controle Externo do Maranhão – SECEX/MA, constante à peça 3, p. 1-3 e datada de 23/5/2012. Tal instrução conclui pela relevância do assunto tratado e pela necessidade de manifestação do órgão responsável pelo repasse e gestão financeira dos recursos, ou seja, O Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação – FNDE.

8. Tal entendimento foi materializado por via do Ofício 1228/2012-TCU/SECEX-MA, datado de 13/6/2012 e constante à peça 5, p. 1, respondido pelo Fundo por intermédio da documentação constante à peça 7, p. 1-16, a qual passará pela análise técnica adiante.

EXAME TÉCNICO

9. Depreende-se do Ofício 1240/2012 - DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE, consubstanciado à peça 7, p. 1-2 que as contas referentes ao repasse aqui tratado não foram analisadas pelo FNDE, consoante o constante no item 2 do mencionado documento, aqui reproduzido: “Isto posto, o respectivo Processo foi encaminhado para análise financeira, procedimento ainda não levado a efeito.”.

10. O restante da documentação trata apenas de demonstrar o fluxo já executado das análises parciais e pedidos de complementação de documentos e informações sobre as prestações de contas aqui questionadas, restando demonstrado que o processo encontra-se em apuração naquele órgão repassador.

11. Os recursos descentralizados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE são regulados pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD 32, de 10 de agosto de 2006, que adota como fundamento os arts. 205 e 208 da Constituição Federal de 1988, a LC 101/2000, Lei 9.394/96, Lei 8.666/93, Lei 10.172/2001 e Medida Provisória 2.178-36/2001.

12. Tal norma traz, em seu art. 2º, como princípios fundamentais do programa o respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais, as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis, prevendo ainda a descentralização das ações, pelo compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar entre os entes federados, conforme disposto no art. 208 da Constituição Federal.

13. Estão estabelecidas diretrizes do PNAE no art. 3º da Resolução, prevendo o emprego de alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura e as tradições alimentares.

14. As responsabilidades institucionais no âmbito do programa estão definidas no art. 6º da norma, onde figura o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, como responsável pela assistência financeira, em caráter suplementar, bem como pela normatização, coordenação, acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução do programa, além de promover a avaliação da sua eficiência, efetividade e eficácia. Nessa linha, o §1º do art. 23 da referida norma estabelece que o FNDE realizará nas Entidades Executoras, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo requisitar documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização no local ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

15. Logo, tem-se que ao FNDE cabe a fiscalização dos recursos repassados no âmbito do PNAE. Como no presente caso, as peças acostadas tratam de matéria sensível e de gravidade significativa na aplicação dos citados recursos, além da alegada insuficiência de pessoal e estrutura institucional para dar celeridade às análises e prestações de contas, torna-se adequada a determinação de prazo para que o órgão tome as providências cabíveis no caso em comento e informe ao Tribunal.

CONCLUSÃO

16. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde a Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA informa sobre ocorrências de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em que ficaram evidenciadas irregularidades tais como: saques em conta não condizente com os processos licitatórios, má distribuição de alimentos, notas fiscais que não vinculam os recursos ao programa, falta de qualidade da alimentação, inexistência de participação de nutricionista etc. Tais ocorrências são consideradas graves e afrontam as normas pertinentes.

17. Com isso, na forma do art. 157 do RI/TCU e seus parágrafos, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a necessidade maior tempestividade na apuração e tomada de providências, é cabível a determinação de prazo para que o agente repassador comprove a adoção das ações aplicáveis ao caso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo que este Tribunal determine:

18.1. ao Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação - FNDE - para que adote, no âmbito de suas atribuições, as medidas indispensáveis a identificar as irregularidades listadas, relativamente ao objeto da presente representação, instaurando tomada de contas especial em que se apurem, sem prejuízo de outros julgados pertinentes, os fatos e irregularidades ora denunciados, a qual deverá, no prazo de sessenta dias, ser remetida à Secretaria Federal de Controle Interno, informando-se o Tribunal, no mesmo lapso, a respeito do cumprimento da presente determinação;

18.2. à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo, no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, a tomada de contas especial referida no subitem anterior;

18.3. encaminhar ao Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação - FNDE - cópia integral dos autos, a fim de que possa juntá-la à TCE resultante das pregressas determinações;

18.4. cientificar o denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;

18.5. arquivar esta demanda no sistema eletrônico.

SECEX-MA, 6/9/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5